



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13706.002908/2003-11  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.198 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LIVRARIA ELDORADO TIJUCA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e,*

*consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran, e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 294-00.143, da 4ª Turma Especial do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998*

*Ementa: SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.*

*PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.*

*PIS - VALOR INFORMADO EM DCTF - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - O prazo decadencial para constituição de crédito informado em DCTF*

*vinculado a evento não comprovado é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja pagamento. ”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que reconheceu a decadência do lançamento, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN., alegando que dever-se-ia aplicar a regra decadencial disposta no art. 173, inciso I, do CTN.

Em Despacho à fl. 294, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, requerendo a manutenção do decidido pelo acórdão recorrido no que tange a aplicação prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, trazendo que o sujeito passivo apresentou sua declaração – DCTF informando a satisfação do crédito tributário através da via de compensação, devendo assim, a autoridade fazendária instaurar o competente procedimento fiscalizatório para apurar a procedência do crédito utilizado e, conseqüentemente, homologar ou não o procedimento aludido dispositivo considerado no r. acórdão recorrido.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso.

Contrarrazões devem ser consideradas, pois tempestivas.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide – qual seja, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário referente ao PIS.

Primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou os cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei 8.212/1991.

Restando, portanto, *a priori*, analisar se o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN considera a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

*“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.*

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I -Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, regra geral, para os casos “comuns”, a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, por conseguinte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, a princípio, seria importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

*A priori*, depreendendo-se da análise dos autos, recorda-se que a autuação se refere ao PIS apurado em abril, maio e junho de 1998 e foi lavrada em 17.9.03.

Aquele Colegiado entendeu pela decadência daquele período, aplicando-se o prazo disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

É de se verificar que o sujeito passivo entregou a DCTF daquele período. O que, por conseguinte, em vista da declaração, nos termos do decidido pelo STJ, aplico o art. 150, § 4º, do CTN, mantendo a decisão recorrida.

Sendo assim, é de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN, por ter havido declaração pelo sujeito passivo”, mantendo a decadência dos créditos relativo ao período ora em questão.

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Dissentiu o colegiado do voto da i. relatora naquilo em que ela entendeu aplicável o art. 150, § 4º do CTN para contagem de prazo decadencial por ter havido declaração do débito. Para a maioria, porém, a ausência de recolhimento implica a adoção da regra do art. 173, I do mesmo código.

Realmente, para a n. relatora, tal circunstância tem o condão de levar a contagem do prazo para a regra do art. 150 do CTN. E assim se diz estar aplicando o entendimento do STJ no Resp 973.733. A maioria i do colegiado assim não pensa, porém.

É que a passagem do voto do i. ministro Luiz Fux transcrita pela n. relatora é a única, naquele voto, que faz referência a declaração. Com efeito, o n. ministro não desenvolve uma só linha em seu voto sobre o tema. Ao contrário, todo ele está estruturado na exigência de prévio pagamento, e a frase em questão, diga-se, acentua tal circunstância:

*(...) ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte(...)*

Essas são, precisamente, as condições aqui: nenhum recolhimento há, tampouco se cogitando das circunstâncias qualificativas.

Destarte, a condicionante final "inexistindo declaração prévia do débito" pode, em princípio, se referir a qualquer coisa. Deveras, tanto pode mesmo o sr. ministro ter-se referido ao que entendeu a dra. Tatiana, como, diversamente, e apenas para dar um exemplo, estar-se referindo à condição para o lançamento de ofício, visto que, também já assentado pelo mesmo Tribunal, ele é despicando quando o débito não recolhido esteja regular e espontaneamente declarado em DCTF.

Essa, aliás, a única conclusão que se extrai da Súmula mencionada pela dra. Tatiana. E, acresço eu, mesmo da mais recente sobre o tema, a de nº 555. Ambas apenas cuidam do próprio débito declarado; nenhuma, do não declarado.

Fato é que, ao sentir dos que divergimos da relatora, não se pode afirmar ser o entendimento daquele tribunal que a simples declaração em DCTF, desacompanhada de

qualquer recolhimento, faça com que o prazo para o fisco poder lançar **o que não foi declarado**, se conte segundo a regra que exige precisamente este pagamento.

É claro que não se está aqui a dizer que a interpretação da dra. Tatiana contrarie o entendimento do STJ, o que implicaria violação do art. 62 do nosso regimento. Está-se, apenas, reiterando que sua conclusão não é a única - e no nosso entender, nem a melhor - leitura que se pode fazer do voto do ministro Fux.

Note-se que a norma em discussão - art. 150 do CTN - está voltada a demandar do sujeito passivo uma série de procedimentos **que culminam com o pagamento antecipado** do valor que ele mesmo apurou. É precisamente essa exigência adicional que legitima a redução do prazo para que o fisco possa exigir-lhe eventual diferença por ele não apurada.

A redação do dispositivo legal não permite, a nosso ver, entender que esteja ele a se exigir mera comunicação ao fisco; o que ele pretende é que a este seja comunicada toda a atividade prevista no artigo da lei, a qual só finaliza com aquele recolhimento.

Nesse sentido, aliás, interessa recordar a diferença essencial entre o lançamento por homologação e o por declaração igualmente previsto no CTN embora hoje sem aplicação prática. O primeiro exige que o sujeito passivo **recolha** o tributo antes de qualquer manifestação da autoridade fiscal. É somente na segunda modalidade que o sujeito passivo aguarda a manifestação daquela autoridade após ter-lhe prestado as informações que a legislação lhe exigir. A interpretação da n. relatora, a nosso ver, aproxima as duas modalidades, ao considerar bastante a prestação da informação em DCTF.

Com essas considerações, entendeu o colegiado aplicável o art. 173, I à demanda, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos